



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10435-000.035/93-74

LADS\

Sessão de 08 de dezembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.250

Recurso nr.: 89.625 - FINSOCIAL/FAT. EXS: DE 1991 e 1992

Recorrente : AWIK - ALIMENTOS SELECIONADOS S/A.

Recorrida : DRF EM CARUARU - PE.

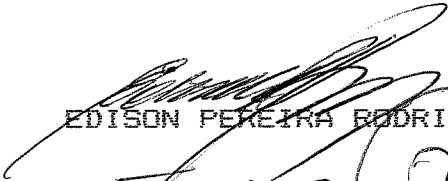
DECORRÊNCIA - A propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, importa na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, consoante disposição contida no art. 38, parágrafo único da Lei nr. 6.380, de 22/09/80.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AWIK - ALIMENTOS SELECIONADOS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10435-000.035/93-74

RECURSO NR.: 89.625

ACORDÃO NR.: 101-89.250

RECORRENTE : AWIK - ALIMENTOS SELECIONADOS S/A.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualifica nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01, onde é exigido o recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativa ao período de janeiro/91 a março/92, (estabelecimento que tem o CGC o nr. 10980-696/0001-13).

Pelo seu inconformismo, a interessada ingressou com a tempestiva impugnação de fls. 14/15, na qual, alega, em síntese, que a exigência é incabível, tendo em vista que através de Mandado de Segurança que tomou o nr. 910012878-3, ingressou na 5a. Vara Federal em Pernambuco, visando a obtenção de sentença que a coloque ao amparo da cobrança indevida do pagamento do Finsocial.

As fls. 18, pronunciou-se a fiscalização, sustentando que o tipo de ação a que se refere o contribuinte, não suspende a constituição do crédito tributário, nem tampouco a sua exigibilidade, a menos neste caso, que o mesmo comprove o depósito judicial do montante do crédito tributário, o que não ocorreu. Desta forma opinou pela manutenção do crédito tributário.

Diante o exposto, opinou pela manutenção do crédito tributário constituído. Quanto à sua exigibilidade achou prudente que o SASIT da DRF verificasse o andamento da Ação, a qual o contribuinte se refere em sua peça de defesa. *FW*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10435-000.035/93-74

Acórdão nr. 101-89.250

Pela decisão de fls. 20/21, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, por considerar legítimo o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 01, enviando os Autos ao SASAR, para os devidos fins.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 27/28, onde informa a Recorrente que obteve sentença favorável no Mandado de Segurança impetrado, juntando às fls. 29/30, xerocópia da petição do Mandado Impetrado junto à 5a. Vara Federal, em conjunto com outras empresas, e às fls. 31, xerocópia da publicação no D.O. Est. Pernambuco, da "Ementa" da decisão proferida pelo Egrégio TRF da 5a. Região, que decidiu, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na forma do voto do Relator (Julgamento de 15/10/92).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10435-000.035/93-74

ACORDÃO NR. 101-89.250

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Do lineamento da ação fiscal, verifica-se que embora a decisão de 1o. grau tenha julgado procedente a ação fiscal, ressaltou a existência de Mandado de Segurança visando a obtenção de sentença declaratória de inconstitucionalidade e inexigibilidade da contribuição em referência, em tramitação na 5a. Vara Federal de Pernambuco.

Embora essa Sentença não tenha sido juntada aos autos, foi anexado às fls. 31 a "Ementa" da decisão proferida pelo plenário do Eg. Tribunal Regional Federal - da 5a. Região, negando provimento à remessa "ex-officio" no 13410-PE, onde figura como interessados PEPEL FERRAGENS PERNAMBUCANAS LTDA., e outros. Entre estes outros, consta o nome da recorrente (fls. 29/30).

Nessas condições, a matéria de mérito, pertinente à constitucionalidade ou inconstitucionalidade do Finsocial, ainda permanece sub judice na esfera judicial, eis que da decisão do TRF - da 5a. Região, caberia recurso, não se sabendo se foi interposto ou não.

No caso, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário tendo em vista a concessão de mandado de segurança impetrado, conforme previsão contida no art. 151-IV do C.T.N.

Por outro lado, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, importou na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, conforme disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nr. 6.380, de 22/09/80.

FM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10435-000.035/93-74

ACORDÃO NR. 101-89.250

Ante o exposto, o meu voto é no sentido de não conhecer do recurso, por ter sido impetrado do Mandado de Segurança para discussão da matéria.

Brasília (DF), em 08 de dezembro de 1995

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR